

# A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Nathália Malacrida de ARAÚJO<sup>1</sup>

**RESUMO:** Buscou-se demonstrar, através de uma sucinta análise, que em que pese a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, e a Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, considerada supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, se esforçarem para proteger os direitos inalienáveis do homem, principalmente com relação às pessoas com deficiência, ainda há muito que ser aperfeiçoado e melhorado no nosso país, a fim de que os direitos dos deficientes sejam plenamente efetivados. No Direito Tributário há isenções instituídas em favor dos cidadãos deficientes, respeitando-se a igualdade tributária material. Sob este aspecto, necessário perceber que é possível, considerando a condição de tais pessoas, novas isenções, bem como a abrangência das já existentes pode se alargar para melhor proteger e satisfazer os direitos das pessoas com deficiência.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência. Convenção da ONU. Tributos. Igualdade tributária. Isenções.

## 1 INTRODUÇÃO

Muitas são as pessoas com alguma deficiência, que merecem atenção e proteção especial por parte da sociedade.

Assim, este estudo consistirá numa breve análise sobre quais são os diplomas legais que dispõem sobre os direitos e garantias destinadas às pessoas com deficiência e, em especial, far-se-á apontamentos acerca das regras tributárias, que buscam igualar materialmente tais pessoas, isentando-as do pagamento de alguns tributos, visando garantir que seus direitos essenciais possam ser efetivados.

Optou-se por este tema, dada a necessidade de conhecer melhor as isenções tributárias das pessoas com deficiência; assunto tão pouco conhecido, até mesmo pelos destinatários das normas benéficas.

Assim, justifica-se a importância da abordagem do tema, uma vez que tem relevância não só acadêmica, mas, principalmente, social.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. nathalia.m.araujo@outlook.com.

O objetivo é expor, de forma geral e sumária, algumas das principais isenções tributárias das pessoas com deficiência, a fim de que mencionadas regras tornem-se conhecidas e possam ser reclamadas por aqueles que têm direito.

Dentre os principais métodos de pesquisa serão utilizados para elaboração deste trabalho, livros doutrinários, artigos jurídicos e o estudo das leis isentivas. Será utilizado o método dedutivo, pois da análise geral do princípio da igualdade tributária será possível estudar as isenções das pessoas com deficiência.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Censos e pesquisas mostram que o mundo está repleto de pessoas com deficiência. No Brasil, a situação não é diferente. Existem milhões de brasileiros com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais. O censo do IBGE de 2010 revela que 45,6 milhões de pessoas têm pelo menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira.

E neste sentido é preciso reconhecer que a Constituição Federal, não ficou alheia à situação e conferiu um tratamento jurídico às pessoas com deficiência, conforme se pode observar nos artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XVI; 37, VIII; 40, §4º, I; 201, §1º; 203, IV, V; 208, III; 227, §1º, II e §2º; 244.

O ordenamento infraconstitucional também busca assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, ao dispor de normas gerais, através da Lei 7.853/89, por exemplo.

Contudo, o grande avanço em benefício das pessoas com deficiência, ocorreu após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o §3º do artigo 5º, da Constituição Federal, regulando que os tratados e convenções internacionais que disponham sobre matérias de direitos humanos, quando aprovadas em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com efeito, o Congresso Nacional cumpriu o procedimento legislativo previsto no §3º do artigo 5º da Magna Carta, e aprovou o Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, ratificando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

Diante da “deficiência da sociedade” em dispor de políticas públicas que viabilizem a quebra das barreiras sociais, econômicas, políticas, tecnológicas e culturais que impedem o pleno exercício de direito das pessoas deficientes, mencionada Convenção, mostra-se um marco importante para efetivação de uma vida mais digna. Ressaltando-se, porém, que, a “supralegalidade” atribuída Convenção, de nada vale se não houver mecanismos políticos e jurídicos que a coloquem em prática, efetivando-a.

Baseando-se na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo Facultativo, o legislador brasileiro editou recentemente um Estatuto específico, voltado para a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade brasileira. Trata-se da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

Neste contexto, imperioso ressaltar que o Direito Tributário também não se mostrou indiferente aos direitos das pessoas deficientes. Este ramo do Direito é disciplinado pela Constituição, nos artigos 145 a 156 e, no artigo 150, II, está determinada a igualdade tributária que deve ser dispensada aos cidadãos.

Neste azo, cumpre salientar que, a igualdade tributária, assim como o princípio da igualdade estampado no artigo 5º da Magna Carta, não se esgota em seu aspecto formal, mas deve ser interpretada e efetivada materialmente.

Isso significa que:

O fato de as pessoas não possuírem qualidades uniformes, distinguindo-se entre si, no somatório de todos os fatores físicos, psíquicos, intelectuais, culturais, etc., faz com que o próprio legislador constitucional fixe regras discriminatórias, visando compensar ou minorar as desigualdades da natureza ou da sociedade. (SEIXAS FILHO, 1999, p. 104/105)

Assim, a famosa afirmação de que a igualdade é “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, aplica-se ao Direito Tributário.

Desde modo é possível observar que as pessoas deficientes podem ganhar tratamento diferenciado em termos tributários, de forma que a discriminação, neste caso, não será inconstitucional, na medida em que a desequiparação tributária desses cidadãos foi o mecanismo encontrado pela Constituição para realizar a igualdade.

Geilson Salomão Leite ao escrever sobre o tema ensina:

(...) as leis de IPI, IOF, IRPF, ICMS, IPVA tratam as pessoas com deficiência diferentemente dos contribuintes em geral porquanto o Estado tem o dever de valorizar e proteger a dignidade da pessoa humana, além de construir uma sociedade livre, justa e igualitária. Ademais, funda-se em valores socialmente relevantes, como o acesso a medicamentos, a equipamentos médicos, a instrumentos para a prática de esporte e lazer, ao desenvolvimento da educação, à acessibilidade e liberdade de locomoção, dentre outros. (LEITE, 2012, p. 438)

Quando se diz que as pessoas deficientes recebem tratamento tributário diferenciado, reporta-se às isenções tributárias. Em sucinta e compreensível explicação, pode-se dizer que *“Isenção nada mais é que uma ordem legal que isenta determinado contribuinte de cumprir determinada obrigação tributária, ou seja, a isenção é a dispensa legal ao pagamento do tributo.”* (ARAÚJO, 2014, s.p)

Trata-se de hipótese de não incidência do tributo. Ou melhor, *“a isenção é o instituto concedido de forma geral ou específica, mediante lei, afastando a tributação que seria exigida do sujeito passivo”.* (SABBAG, 2009, p. 304)

Embora a isenção ocorra no plano infraconstitucional, é necessário que as leis isentivas guardem conformidade com a Magna Carta, ou seja, que o discrímem seja proporcional ao que prevê a Constituição Federal.

A Lei n. 8.989/1995 com redação dada pela Lei n. 10.754/2003, institui a isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) sobre os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal (art. 1º, IV). Contudo, a comprovação da condição de deficiente, muitas vezes é um óbice encontrado no âmbito administrativo por essas pessoas, o que as impede de fruir e gozar da isenção do mencionado imposto.

O legislador concedeu às pessoas deficientes, através do artigo 72, da Lei n. 8.383/91, isenção de IOF (Imposto sobre Operação de Crédito) no que diz respeito as operações de financiamento para aquisição de automóveis de fabricação nacional até 126 HP de potência bruta. Consigne-se que a deficiência deve ser atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado e, a isenção se dá apenas na hipótese de veículo adquirido por financiamento bancário.

A isenção do Imposto de Renda (IRPF) abrange apenas os deficientes mentais, e está instituída no artigo 1º, da Lei n. 8.687/93.

O ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) é de competência dos Estados e do Distrito Federal, contudo, a Lei Complementar n. 87/96 estabeleceu regras gerais do referido imposto. Ressalta-se, ainda, que as isenções do ICMS são concedidas ou revogadas através de termos de convênios firmados pelos Estados, obedecendo o art. 1º da Lei Complementar n. 24/75. O CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) prorrogou, através do Convênio ICMS n. 107/2015, até 30 de abril de 2017 os seguintes convênios: a) Convênio ICMS n. 38/91 que dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendem aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla; b) Convênio ICMS n. 41/01, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica; e c) Convênio ICMS n. 91/98, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Por fim, o Convênio ICMS n. 68/75 altera o convênio n. 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

Quanto ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), cada Estado da Federação ajusta suas próprias isenções. No caso do Estado de São Paulo a Lei n. 13.296/2008, no artigo 13, inciso III, estipula a isenção para pessoas com deficiência, em relação a um único veículo adequado para ser conduzido por tal pessoa.

Ante exposto, vislumbra-se que medidas legislativas e políticas públicas têm sido adotadas para promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, demonstrando avanços na temática em questão, porém, as medidas mostram-se tímidas e insuficientes. Sobre este aspecto, argumenta Geilson Salomão Leite:

Conquanto a Constituição Federal, a Convenção Internacional e a Lei n.7.853, de 24 de outubro de 1989, tenham concebido uma moldura normativa vigorosa, consideramos que as ações do Estado na tutela dos direitos das pessoas com deficiência pecam pela insuficiência e timidez. (LEITE, 2012, p. 445)

Não obstante a todo o avanço em prol da pessoa com deficiência, a carga tributária que recai sobre bens e serviços essenciais para essas pessoas ainda é um fardo na vida de muita gente. Como se sabe essas pessoas precisam de produtos e equipamentos necessários para manutenção da saúde e da qualidade de vida, porém, esses bens, na maioria das vezes, sofrem uma incidência tributária equivalente a de produtos de luxo e, neste sentido percebemos que o ordenamento jurídico ainda é insuficiente para garantir o adequado tratamento às pessoas com deficiência.

Outro ponto falho a ser suscitado diz respeito à burocratização dos procedimentos para obtenção da isenção de impostos.

Quando se lista alguns dos benefícios possíveis, conforme acima mencionados, tem-se a impressão de que basta ter a condição de “deficiência” para conseguir a benesse. Mas infelizmente, e por uma questão até compreensível por ser tratar de Brasil (para evitar fraudes e enriquecimentos sem causa), as coisas não são tão simples assim.

Assim como em diversos procedimentos no Brasil, a burocracia é o principal desafio no caminho, por exemplo, dos motoristas portadores de deficiência, ou dos “não condutores” com deficiência na hora de comprar um carro zero com benefício. Apesar da garantia da isenção de alguns impostos ser atribuída por lei, o processo para conseguir a aprovação é moroso e pode levar muitos meses, o que dificulta a vida das pessoas em comento.

Outrossim, forçoso reconhecer que a divulgação das leis isentivas e de outras benesses a que têm direito os indivíduos com deficiência é escassa.

Por obvio as leis são publicadas na imprensa oficial e disponibilizadas para quem queira ter acesso. Mas o quesito crítico encontra-se na ausência de políticas públicas e da solidariedade social a fim de difundir, com amplitude, tais direitos.

Sem mais delongas, percebe-se, portanto, que diante da especialidade das pessoas com deficiência, dos gastos que elas têm e, da proteção especial que merecem, é possível fazer muito mais por elas.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, conclui-se que as isenções são ainda escassas e estão previstas em legislações esparsas, bem como não são de conhecimento da maior parte da população.

Nesta perspectiva, interessante seria a criação de mais leis isentivas, ou, ainda, aprimoramento das já existentes, criando-se mecanismos um pouco menos burocráticos para obtenção das benesses tributárias.

Também, a realização de eventos, como palestras e a criação de páginas de divulgação na rede mundial de computadores – tão utilizada atualmente – mostram-se boas alternativas para levar ao conhecimento das pessoas, principalmente as com deficiência, que há instrumentos que efetivam e garantem seus direitos.

Assim, a concretização de direitos deve ser robustecida pelo Poder Legislativo e Executivo, através do aperfeiçoamento das normas que concedem isenções e das políticas públicas voltadas às pessoas deficientes. Pelo poder Judiciário, na medida em que deve tutelar as garantias à disposição de tais indivíduos. Bem como é essencial a colaboração da sociedade – conscientizando-se da especialidade e proteção que merecem tais pessoas - na busca por uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, a fim de efetivar a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento básico da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Rodrigo Monteiro. ***Direitos das Pessoas com Deficiência: Isenção de Impostos.*** Revista Reação. p. 50-52, set/out 2014.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Nacional de Política Fazendária. Convênio ICMS 68/15. Disponível em: <<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenios-icms-68-15>>. Acesso em: 29 mar. 2016

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Nacional de Política Fazendária. Convênio ICMS 107/15. Disponível em:

<<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-107-15>>. Acesso em: 29 mar. 2016

CANTARELLI, Diogo Felin. ***Isenção de impostos para pessoas com deficiência e com doenças graves***. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53960&seo=1>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

LEAL, L.N e THOMÉ, C. Brasil tem 45,6 milhões de deficientes. Estadão. São Paulo, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-45-6-milhoes-de-deficientes,893424>>. Acesso em 13 mar. 2016

LEITE, Geilson Salomão. **O Direito Tributário e a Pessoa com Deficiência**. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord.) et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. 477 p.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009. 479 p. (Elementos do direito ; 3) ISBN 978-85-7877-040-2

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. **Teoria e prática das isenções tributárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 222 p.